



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280711

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2082675-15.2025.8.26.0000

Relator(a): **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Assunto: Prestação de Serviços

Agravante: Augusto Santann Consultoria Ltda

Agravado: Amity Peto Shop Ltda

Voto nº 43070

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeita o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual. Inconformismo. Desacolhimento. Admissibilidade legal de concessão da benesse à pessoa jurídica (art. 98 do CPC), desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Prova documental demonstrativa de que a postulante está regularmente constituída. Movimentação bancária em outubro de 2024, a teor do extrato juntado nos autos principais, com resgate de investimento denominado "Inv Fac". Circunstâncias que não conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência econômica. Decisão Mantida. Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que rejeitara o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual (fls. 162 - dos autos principais), requeridos pela empresa agravante na Ação de Rescisão de Contrato.

Alega que se encontra inativa e sem qualquer receita ou atividade e que a necessidade do pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 4.000,00, cujo ônus lhe foi atribuído, revela-se desarrazoado. Afirma que, no mês de janeiro de 2024, seu faturamento foi de R\$ 1.683,33 e que o imposto recolhido equivale a R\$ 33,67, além da ausência de movimentação nos extratos de fls. 114/116 dos autos principais. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Marque-se a admissibilidade de concessão da gratuidade processual também à pessoa jurídica, consoante exegese do art. 98 do CPC, *verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Todavia, a concessão do benefício está condicionada à efetiva demonstração da hipossuficiência econômica, porquanto a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente alcança as pessoas físicas (art. 99, § 3º, do CPC).

Nesse sentido, o plenário da Corte Suprema:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF Trib. Pleno, AgRegEmbDeclRecl 1905/SP, rel. Min. Marco Aurélio, in Jurisprudência Informatizada Saraiva, 31).

A aludida exegese está sintetizada na Súmula nº 481 do C. STJ, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na hipótese, a argumentação da agravante no sentido da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, notadamente pelas dificuldades financeiras que enfrenta, não restará acompanhada de efetiva demonstração de suas alegações e da hipossuficiência.

Com efeito, a par dos documentos juntados, o juízo de primeiro grau lhe negara a benesse sob o fundamento que a seguir transcrevo, *verbis*:

“Indefiro o pedido de gratuidade feito pela parte requerida que é profissional do ramo da construção civil e que celebra contratos de elevado valor como o indicado nestes autos.”

Nesse percurso, correta a decisão impugnada.

Não obstante a juntada de declaração na qual informa a agravante que não obtém faturamento, que sua conta corrente não possui movimentação e, de fato, existirem indícios de que a parte encontra-se em situação financeira difícil, a baixa renda não equivale, ordinária e necessariamente, à ausência de recursos e à impossibilidade de custeio dos honorários periciais.

Os extratos juntados (fls. 114/116 – dos autos principais) indicam resgates em investimento denominado "Inv Fac" e não há demonstração do total desses valores investidos.

Ademais, não há provas de que esta é a única conta bancária mantida pela agravante, sendo certo que não foram trazidos aos autos as declarações e documentos contábeis apresentadas à Receita Federal nos últimos anos, sendo absolutamente possível que haja alguma reserva financeira não indicada.

De todo modo, a própria ação ajuizada demonstra que a empresa exerceu atividades relacionadas ao contrato e que ocorreu pagamento de valores contratados entre 2022 e 2023, período em que o contrato esteve vigente. Portanto, ao menos até aquele momento, a empresa estava em plena atividade e funcionamento.

Frise-se constar que a empresa possui Inscrição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual em situação "ativa" e que as Declarações de Débito e Crédito Federais são documentos produzidos conforme informações prestadas de forma unilateral pela própria parte, não sendo documentos hábeis à comprovação da impossibilidade financeira.

Por esses fundamentos, liminarmente nego provimento ao recurso interposto pela empresa agravante.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator